



Câmara Municipal de Orlandia - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	17
Ementa	Acrescentado §4º ao art. 117 da Lei Complementar nº 3544, de 28 de junho de 2007 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia -, para dispor sobre o exercício do teletrabalho em casos de necessidade de assistência familiar por motivo de doença.
Autor	Poder Executivo
Matéria	Projeto de Lei Complementar 1/2026

Documento protocolado por **Elara** em **11/03/2026 15:36:39**


Elara de Felipe Antonio
Assessora de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1

De 6 de março de 2026.

Acrescenta o § 4º ao art. 117 da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia -, para dispor sobre o exercício do teletrabalho em casos de necessidade de assistência familiar por motivo de doença.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 90, II da Lei Orgânica Municipal;

Propõe à CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 117 da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do § 4º cm a seguinte redação:

Art. 117.

§ 4º. Verificada a possibilidade de a assistência direta ser conciliada com o exercício das atribuições do cargo em regime de teletrabalho, o servidor será dispensado do comparecimento presencial ao seu órgão de lotação, ficando, contudo, obrigado ao exercício integral de suas atribuições nesta modalidade, com manutenção da remuneração e em conformidade com as normas regulamentares específicas para o teletrabalho.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 6 de março de 2026.


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 6 de março de 2026.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2026, que acrescenta o § 4º ao art. 117 da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia -, para dispor sobre o exercício do teletrabalho em casos de necessidade de assistência familiar por motivo de doença.

Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo modernizar o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia, Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, e fortalecer o compromisso do Município com o bem-estar de seus servidores e a eficiência da administração pública. A proposta visa adequar a legislação municipal à realidade contemporânea do mercado de trabalho e às novas formas de organização das atividades laborais, especialmente no que tange à crescente adoção do teletrabalho e à necessidade de conciliação entre a vida profissional e as demandas familiares, promovendo maior flexibilidade e adaptabilidade.

Embora o art. 117 já represente um avanço social significativo ao reconhecer a importância da assistência familiar, sua redação original, concebida em um contexto pré-digital, não previa a flexibilidade que as tecnologias atuais permitem. A ausência de uma previsão para o teletrabalho como alternativa à licença integral pode, em certos cenários, levar a interrupções desnecessárias no serviço público e a perdas financeiras para o servidor, quando a conciliação seria plenamente possível.

A transformação digital e a experiência consolidada com modelos de trabalho híbridos e remotos, aceleradas pela pandemia de COVID-19, validaram a eficácia do teletrabalho como uma ferramenta estratégica para a continuidade dos serviços públicos e para a gestão de talentos. Para um número crescente de cargos, a presença física deixou de ser um pré-requisito absoluto para a entrega de resultados, abrindo caminho para modelos mais flexíveis que conciliam as necessidades institucionais com as pessoais do servidor, sem comprometer a qualidade ou a produtividade. O teletrabalho, quando bem gerido, pode inclusive otimizar o tempo do servidor, reduzir custos de deslocamento e melhorar o equilíbrio entre vida pessoal e profissional.

Nesse contexto, a inserção do § 4º ao art. 117 é fundamental, pois alinha-se às melhores práticas de gestão de pessoas e governança digital. Ao reconhecer e incorporar o teletrabalho, a legislação municipal promove um ambiente de trabalho mais flexível, inclusivo e adaptável, que valoriza o servidor e contribui para a retenção de talentos. Tal flexibilidade é crucial para atrair e manter profissionais qualificados, que buscam cada vez mais um equilíbrio entre suas responsabilidades profissionais e pessoais, refletindo um compromisso com o bem-estar e a saúde mental dos funcionários.

Além disso, a principal vantagem desta alteração é a mitigação do impacto negativo que a ausência total do servidor poderia causar. Em vez de uma interrupção completa das atividades e a necessidade de remanejar tarefas ou contratar substitutos temporários, o que gera custos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

adicionais e sobrecarga para a equipe, o teletrabalho permite que o servidor mantenha suas atribuições essenciais. Isso assegura a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, minimizando a perda de produtividade e garantindo que as metas e os prazos sejam cumpridos, mesmo em situações de assistência familiar.


Devemos considera, ainda, que a previsão legal de redução remuneratória em licenças prolongadas, como previsto no § 3º do art. 117, embora necessária em certos contextos, pode se tornar um fardo insustentável para o servidor em momentos de vulnerabilidade familiar, especialmente quando há despesas médicas adicionais. A possibilidade de exercer o trabalho remotamente, mantendo a remuneração integral, oferece uma rede de segurança financeira e social crucial. Isso não apenas alivia o estresse econômico do servidor e de sua família, mas também reforça o compromisso do Município com o suporte integral aos seus funcionários, promovendo um ambiente de trabalho mais humano e empático, o que, por sua vez, impacta positivamente a motivação e o engajamento.

Devemos esclarecer, que o § 1º do art. 117 já reconhece a premissa de que a licença só deve ser concedida quando a assistência é indispensável e inconciliável com o trabalho. O teletrabalho, portanto, não é uma flexibilização irrestrita, mas sim uma solução intermediária que se alinha perfeitamente a essa premissa. Ele atua como um filtro ou uma alternativa primária antes da concessão de uma licença integral, permitindo que a administração pública explore todas as possibilidades de manutenção do servidor em atividade, sem prejuízo da assistência familiar. Isso demonstra uma gestão mais inteligente e eficiente dos recursos humanos.

Em face do exposto, este Projeto de Lei Complementar não é apenas uma atualização legislativa, mas um investimento estratégico no capital humano do Município de Orlandia. Ele demonstra uma visão moderna e humanizada da gestão pública, que busca equilibrar as responsabilidades sociais do Município com a otimização de seus recursos e a garantia da excelência na prestação de serviços. Ao oferecer uma alternativa flexível e protetiva, reforçamos o compromisso com o servidor e, conseqüentemente, com a qualidade de vida da comunidade.

Contando com o apoio de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares para a aprovação desta relevante e progressista matéria, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares protestos de elevada estima e distinto apreço.


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GILSON MOREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA